

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Letras
Curso de Especialização em Linguagem Jurídica

Flávio Augusto Gomes Rosendo

PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES:
reflexões sociolinguísticas para adequação do discurso jurídico

Belo Horizonte
2024

FLÁVIO AUGUSTO GOMES ROSENDO

**PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES:
reflexões sociolinguísticas para adequação do discurso jurídico**

Monografia de especialização apresentada à Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientadora: Profa. Dra. Márcia Rumeu

Belo Horizonte
2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATA

FALE - SECRETARIA GERAL

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): Flávio Augusto Gomes Rosendo

Matrícula: 2023701818

Às 10:15 horas do dia 14 de dezembro de 2024, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado "PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES: reflexões sociolinguísticas para adequação do discurso jurídico", como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Prof. Luiz Francisco Dias indicou a aprovação do candidato;

Profa. Fabiana Meireles de Oliveira indicou a aprovação do candidato;

Pelas indicações, o candidato foi aprovado.

Nota: 90,00

O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Meireles de Oliveira, Usuário Externo**, em 19/12/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Dias, Servidor(a)**, em 19/12/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3840166 e o código CRC 76A0526B.

RESUMO

O trabalho alinha-se às pesquisas no âmbito da Sociolinguística, especificamente, aos fenômenos de variação linguística e sua aplicação às diversas instâncias do Poder Judiciário. As instâncias do Poder Judiciário representam gradações de acesso à Justiça. Os jurisdicionados, todavia, nem sempre compreendem o teor das decisões que lhe são dirigidas, sobretudo, por não compreenderem a metalinguagem. A fim de alterar tal estado de coisas, o Conselho Nacional de Justiça propôs o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, no qual todos os segmentos da Justiça, em qualquer grau de jurisdição, são incitados a “adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade”. A proposta, contudo, tem sido fonte de polêmicas entre aqueles que consideram os problemas da mera simplificação, tendo em vista a natureza técnica da linguagem jurídica, na qual prevalece o rigor terminológico. Com base em revisão bibliográfica nos estudos da Sociolinguística, espera-se demonstrar que o uso de diversos registros linguísticos, conforme o contexto de comunicação, mostra-se mais coerente com a funcionalidade da língua e a realidade dos diferentes tipos de falante do que a imposição de uma forma abstrata de linguagem, de cima para baixo, como ato de império.

Palavras-chave: linguagem jurídica; linguagem simples; variação linguística; sociolinguística.

ABSTRACT

This paper is in line with researches related to Sociolinguistics, specifically, into the phenomena of linguistic variation and its application to the various levels of the Judiciary. The levels of the Judiciary represent levels of access to justice. However, those under its jurisdiction do not always understand the content of the decisions addressed to them, mainly because they do not understand the metalanguage. In order to change this state of affairs, the National Council of Justice proposed the National Judiciary Pact for Plain Language, in which all segments of the Judiciary, at any level of jurisdiction, are encouraged to “adopt simple, direct and understandable language for all people in the production of judicial decisions and in general communication with society”. The proposal, however, has been a source of controversy among those who consider the problems of mere simplification, given the technical nature of legal language, in which terminological rigor prevails. Based on a bibliographic review of sociolinguistic studies, it is expected to demonstrate that the use of different linguistic registers, depending on the context of communication, is more coherent with the functionality of the language and the reality of different types of speakers than the imposition of an abstract form of language, from top to bottom, as an act of power.

Key words: Legal language; plain language; linguistic variation; sociolinguistics.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	9
3. ANÁLISE DE DADOS LINGÜÍSTICOS	15
3.1 Um caso de aplicação de pena	15
3.2 No Juizado Especial.....	17
4. SOCIOLINGÜÍSTICA VARIACIONISTA	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
6. REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

As decisões judiciais, assim como as comunicações de ofício dos tribunais, são redigidas, invariavelmente, segundo a norma-padrão do português brasileiro. Sabe-se que o ambiente jurídico é marcado por rigor de linguagem, tanto do vernáculo quanto de termos técnicos, o que postula dos operadores do Direito constante aprimoramento. Não obstante, observa-se, no mesmo ambiente, progressiva conscientização de que o domínio do registro culto da língua não deve ser confundido com erudição balofa, somente acessível aos iniciados no “juridiquês”. Portanto, a linguagem jurídica há de ser aprimorada para que, sem perda de qualidade ou de precisão terminológica, seja compreensível aos destinatários da prestação jurisdicional.

As instâncias do Poder Judiciário representam gradações de acesso à Justiça. Os jurisdicionados, todavia, nem sempre compreendem o teor das decisões que lhe são dirigidas, sobretudo, por não compreenderem a metalinguagem. Os juristas, tradicionalmente, estão entre os profissionais que mais lidam com a língua segundo a norma culta. Por essa razão, é comum haver entre os próprios juristas velada competição pela correção de escrita e minuciosa seleção de léxicos com objeto de impressionar os ouvintes e julgadores em atos processuais orais. Latinismos e outros estrangeirismos constituem preferências entre os que procuram demonstrar maior eloquência, embora nem sempre compreendidos pelos próprios oradores. O esforço pelo rebuscamento da linguagem, não raramente, resulta em pedantismo e textos truncados, que se tornam de difícil compreensão até para os mais experimentados.

A fim de alterar tal estado de coisas, o Conselho Nacional de Justiça propôs o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, segundo o qual todos os segmentos da Justiça, em qualquer grau de jurisdição, são incitados a “adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade” (BRASIL, 2023)¹.

A adoção de uma linguagem simples nas instâncias do Judiciário, a despeito das boas intenções e vasta adesão dos tribunais, não tem escapado a críticas quanto aos riscos de que o simples descambe para o simplório. O intuito de tornar as decisões judiciais

¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em 01 jun. 2024.

compreensíveis “a todas as pessoas” e “na comunicação geral com a sociedade” encontra muitos empecilhos, a começar pela própria linguagem jurídica, que, como é inerente a toda área de conhecimento cunhada em bases científicas, tem natureza técnica e rigor de conceitos.

A ausência de definição sobre o que há de se entender por “linguagem simples”, que seja compreensível “a todas as pessoas”, é um grande complicador, na medida em que os as normas jurídicas e decisões judiciais abrangem toda a população, escolarizada ou não. Logo, em princípio, não seria factível a constituição de uma “linguagem simples”, cuja compreensão esteja nivelada tanto ao mais letrado quanto ao analfabeto, sendo este, obviamente, impossibilitado de decifrar o código linguístico.

Os estudos da sociolinguística, com ênfase nos fenômenos de variação linguística, evidenciam a flexibilidade da língua para adaptar-se às exigências dos falantes nos múltiplos contextos de comunicação e produção de sentidos.

As esferas do Judiciário também experimentam diferenciação nos registros linguísticos. Nas instâncias iniciais, sobretudo nos Juizados Especiais, onde se verifica o domínio da oralidade, a linguagem deve ser a mais simples possível, tendo em vista que o julgador está em contato direto com o cidadão. Nessa fase, em que a postulação ao Judiciário prescinde da intermediação de advogados, a clareza deve prevalecer. Em outros contextos, a complexidade da demanda e dos atos processuais torna mister o intermediário, que se incumbirá de postular em juízo, com rigor de linguagem e conhecimento dos procedimentos legais, as demandas de seu constituinte. Por essa razão, as relações entre o cidadão e o Judiciário são mediadas por advogado, cuja atuação seria, em alguma medida, similar à de um intérprete. Há situações solenes que postulam o uso da linguagem em seu máximo rigor, do que são exemplo as sustentações orais feitas por advogados, na tribuna, durante as sessões de julgamento nos Tribunais Superiores, nas quais, inclusive, é mister o uso de vestes talares por força da formalidade do ato.

A linguagem jurídica, assim como as línguas, variará conforme o lugar, o tempo, as camadas sociais e a solenidade dos acontecimentos ou dos contextos de comunicação, motivo pelo qual a adequação dos registros linguísticos, conforme sejam os locais, a natureza e a formalidade dos atos processuais a serem praticados, afigura-se preferível ao mero encorajamento a uma simplificação de linguagem.

Este trabalho almeja demonstrar que as normas jurídicas e as decisões judiciais

não são apenas textos em vernáculo, que possam ser simplificados mediante a mera substituição de vocábulos e eliminação de termos considerados rebuscados. As decisões judiciais são gêneros textuais técnicos, com rigor conceitual, cujas terminologias não podem ser simplificadas sem perda de conteúdo e precisão. O fato de que a linguagem jurídica seja bem uma metalinguagem, cuja apreensão postula estudo específico, opõe-se ao propósito de torná-la compreensível a “qualquer pessoa”, trata-se de uma impossibilidade em termos.

Esta pesquisa, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica de estudos em sociolinguística, pretende demonstrar que o uso de diversos registros linguísticos, conforme o contexto de comunicação, mostra-se mais coerente com a funcionalidade da língua e a realidade dos diferentes tipos de falante do que a imposição de uma forma abstrata de linguagem, de cima para baixo, como ato de império.

Ao final, espera-se ter demonstrado que, em prol de maior compreensão das decisões judiciais, sem perda de qualidade, mais importante do que a indistinta simplificação da linguagem em todas as instâncias do Judiciário, seria a adequação do discurso jurídico ao seu destinatário, observados o contexto de produção e a solenidade do ato.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2023, lançou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples “com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade”². Trata-se de um conjunto de iniciativas e projetos a serem implementados nos órgãos do Poder Judiciário de todo o país, em qualquer instância de julgamento, no que se incluem propostas de fomento à acessibilidade e inclusão mediante uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), de audiodescrição ou outras ferramentas similares.

O Pacto fundamenta-se na constatação de que a linguagem jurídica tem se notabilizado por práticas que dificultam a compreensão do público em geral, tais como verbosidade, uso de expressões anacrônicas, latinismos, palavras rebuscadas e excesso de

² Idem.

formalismos, o que a torna hermética e inacessível, o popular “juridiquês”.

Como indesejável conseqüência, a linguagem jurídica “acaba sendo um instrumento de poder, um instrumento de exclusão das pessoas que não possuem aquele conhecimento e, portanto, não podem participar do debate”³, afirmou o Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, o Pacto, ao facilitar ao grande público a compreensão do teor das decisões, atos de ofício e pronunciamentos, por meio de uma linguagem simplificada e mais acessível, tornar-se-ia importante instrumento de inclusão social e exercício democrático.

Para tanto, foram pensadas as seguintes estratégias como forma de simplificar a linguagem corrente nos tribunais:

- a. eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido;
- b. adotar linguagem direta e concisa nos documentos, comunicados públicos, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos;
- c. explicar, sempre que possível, o impacto da decisão ou do julgamento na vida de cada pessoa e da sociedade brasileira;
- d. utilizar versão resumida dos votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos processos judiciais;
- e. fomentar pronunciamentos objetivos e breves nos eventos organizados pelo Poder Judiciário;
- f. reformular protocolos de eventos, dispensando, sempre que possível, formalidades excessivas;
- g. utilizar linguagem acessível à pessoa com deficiência (Libras, audiodescrição e outras) e respeitosa à dignidade de toda a sociedade. (BRASIL, 2023, p. 4)⁴.

As diretrizes do Pacto, conquanto tenham sido celebradas por significativa parcela da comunidade jurídica, não escaparam a críticas e análises dos que se dizem preocupados de que o simples descambe para o simplório. Questiona-se se o Pacto seria, em realidade, um ato com viés mais político do que social, que serviria para marcar o exercício de uma gestão à frente do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, o Pacto estaria situado mais no plano do discurso político do que amparado em legítimas aspirações de inclusão

³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidente-do-cnj-conclama-judiciario-a-utilizar-linguagem-simples/>. Acesso em 02 ago. 2024.

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em 01 jun. 2024.

social.

A primeira diretriz evidencia, desde logo, a celeuma. A proposta de ‘eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido’ não ecoa dentro dos próprios tribunais, haja vista previsões regimentais a respeito dos tratamentos devidos à própria instituição e aos seus membros.

A teor do art. 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “Ao Tribunal de Justiça cabe tratamento de ‘egrégio’”, sendo privativo de seus membros o título de “desembargador”, aos quais é devido o tratamento de “excelência”⁵. Portanto, se alguém do povo tiver que se referir ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em qualquer órgão de sua estrutura, deve fazê-lo obrigatoriamente por meio do qualificador “egrégio”, cujo significado não seria acessível “a qualquer pessoa”; outrossim, aos membros do tribunal (desembargadores e juízes) é devido o tratamento de “excelências”. Não há qualquer proposta para amenizar as formas de tratamento, a fim de aproximar as autoridades dos jurisdicionados. Ao contrário, as formalidades tão criticadas no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples tornam-se de observância obrigatória quando aplicados aos membros do Poder.

Outrossim, nos termos do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, os ministros “Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias”⁶.

Constata-se, pois, nítido descompasso entre as diretrizes do Pacto e o registro solene e cerimonioso que se há de observar no trato, direto ou indireto, com os membros do Judiciário. A adoção de linguagem simples, a princípio, não abrangeria as relações de poder, nas quais a linguagem exerce a importante função de marcador social das camadas hierárquicas. Esse fato corrobora, em tese, a opinião dos que defendem que o Pacto seria uma roupagem para destacar politicamente a gestão responsável por sua implementação, mas não uma verdadeira preocupação com segmentos da sociedade excluídos do debate jurídico.

Em entrevista concedida ao prestigioso portal **Consultor Jurídico** (CONJUR,

⁵ Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/rp00032012.pdf> . Acesso em: 20 set. 2024.

⁶ Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf> . Acesso em 10 de out. 2024.

2024)⁷, o professor doutor Lênio Luiz Streck⁸, referência nacional em temas de Direito Constitucional e Hermenêutica Jurídica, expressa sua preocupação de que a campanha pela linguagem simples resulte em “simplificação da linguagem do Direito”. Para o eminente jurista,

O problema do Direito não está em chamar o STF de sodalício e coisas ridículas desse gênero (ou a CLT de Códex Obreiro). Isso é certamente desnecessário, mas parar o diagnóstico nesse epifenômeno é fazer pouco do problema. Se o Direito fosse sofisticadamente aplicado e compreendido, não faria qualquer diferença usar chatices que chamamos de ‘juridiquês’. O problema é outro (STRECK, 2024).

Segundo Streck (2024), o problema da linguagem jurídica não está na sua complexidade, mas na ausência de domínio tanto da língua materna quanto do próprio Direito por grande parte dos juristas, motivo pelo qual não se observa adequada seleção de vocábulos e expressões para que o essencial seja expresso de maneira inteligível:

As pessoas têm noção de que os alunos da graduação não leem mais livro algum e se abastecem na internet, paraíso do efêmero? E isso, cá para nós, não é culpa de linguagem empolada. Há formados em Direito que não sabem escrever coerentemente. Bater no ‘juridiquês’ é ‘chutar cachorro morto’. O problema está na insuficiente reflexão dos alunos e profissionais, fruto de uma profunda crise do ensino jurídico e da dogmática jurídica, mergulhada no senso comum. Até acredito que haveria espaço para a urbanização (simplificação) do Direito, isto é, para a tradução do complexo em termos mais acessíveis. É possível. O ponto é que o ensino, na base, já é frágil. Contentamo-nos com reciclagem? A simplificação é o maior inimigo da ciência. E é a degeneração do Direito (STRECK, 2024).

Segundo o eminente constitucionalista, o movimento pela linguagem simples guarda relação direta com as redes sociais, onde prevalece o senso comum e o linguajar mediano. Tendo em vista a natureza técnica do Direito, a linguagem mais simples resulta em “encurtamento do mundo” (Streck, 2024).

A mesma preocupação é compartilhada pelo professor doutor Rafael Mariangelo⁹,

⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-04/apesar-das-criticas-uso-da-linguagem-simples-avanca-no-poder-judiciario/> . Acesso em: 05 ago. 2024.

⁸ Professor titular da Unisinos-RS e Unesa-RJ. Doutor e Pós-Doutor em Direito. Professor Emérito da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro - EMERJ. Membro catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Advogado parecerista.

⁹ Advogado. Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Especialista em Direito Civil Italiano pela Scuola di Specializzazione in Diritto Civile da Università degli Studi di Camerino - Itália.

para quem a simplificação da linguagem jurídica está empobrecendo o próprio estudo do Direito¹⁰:

Cito o professor Miguel Reale no Lições Preliminares do Direito. Nessa obra, ele explica que o Direito é uma ciência. A primeira coisa que nós temos de entender é que existe uma linguagem própria do Direito e que ela é essencial para que haja a comunicação e a compreensão dentro do mundo do Direito (MARIANGELO, 2024).

Com efeito, deve haver um limite para essa proposta de simplificação, sob risco de degeneração da linguagem jurídica. Naturalmente, não se pretende que haja, no mundo jurídico, uma linguagem tal que obste ao jurisdicionado a compreensão da norma ou da decisão que lhe é dirigida, pois o sucesso do regramento social baseia-se no pressuposto de que os membros da sociedade conheçam as condutas permitidas e proibidas. Não obstante, também se verifica a preocupação de que o destinatário da norma possa elevar seu padrão de entendimento, que eleve seu nível de linguagem e possa interpretar textos mais complexos; isso legitima a preocupação de Streck (2024) a respeito das perdas observadas nos cursos atuais.

Em *Preconceito linguístico*¹¹, o eminente professor doutor Marcos Bagno, em alusão ao livro *Linguagem, Escrita e Poder*, destaca que, segundo Maurizio Gnerre, “todos os indivíduos são iguais perante a lei, mas essa mesma lei é redigida numa língua que só uma parcela pequena de brasileiros consegue entender” (2007, p. 17). Contudo, adverte o destacado filólogo, “Gnerre não está querendo dizer que a Constituição deveria ser escrita em língua não-padrão, mas sim que todos os brasileiros a que ela se refere deveriam ter acesso mais amplo e democrático a essa espécie de língua oficial” (2007, p. 17). A solução, portanto, não implicaria a mera simplificação da linguagem jurídica, mas também abrangeria a maior capacitação do público-alvo.

Depreende-se, portanto, advertência direta às meras tentativas de simplificação. Conquanto seja louvável pensar em processos de inclusão, o caminho mais edificante, e também mais tortuoso, seria o investimento em educação, na boa formação de base e com

¹⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-04/apesar-das-criticas-uso-da-linguagem-simples-avanca-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

¹¹ BAGNO, Marcos. *Preconceito linguístico: o que é, como se faz*. 49ª. ed. São Paulo: Loyola, 2007. 186 p.

maiores perspectivas de ensino superior de qualidade. Essa, sim, seria a verdadeira inclusão: dar a todos as chances e as condições de acesso à educação de qualidade.

Por isso, quando se fala em inclusão apenas mediante a simplificação da linguagem, o conseqüente é o nivelamento por baixo, sem esforço, porque baseado na redução da linguagem a um registro que se pretenda simples, a despeito de não estar definido o que se deva entender por simples.

A controvérsia estabelecida nos meios jurídicos e acadêmicos a respeito do Pacto Nacional pela Linguagem Simples no Judiciário evidencia a complexidade do tema, tendo em vista que a linguagem pode ser encarada sob diferentes perspectivas.

Simplificar a linguagem jurídica não é tarefa fácil. Seria errôneo pensar que a dificuldade dos textos jurídicos se deva a meros caprichos, qual se os juristas quisessem deliberadamente constituir um jargão que somente fosse compreensível aos iniciados nas leis, com deliberada exclusão dos demais. As normas jurídicas, como a Constituição da República, leis, decretos e resoluções, assim como as decisões judiciais e os atos de ofício, não são meros textos em língua portuguesa, que possam ser reescritos de maneira mais simples e coloquial sem o risco de severo comprometimento do significado e precisão. Como toda linguagem de cunho técnico e científico, a linguagem jurídica postula muito mais do que o domínio do vernáculo, pois não prescinde da compreensão dos institutos jurídicos.

Em razão da complexidade da linguagem jurídica e da tecnicidade das ações judiciais, a lei, salvo exceções expressamente previstas, exige que os atos processuais sejam praticados por quem detenha aptidão técnica especial. Trata-se de denominada **capacidade postulatória**, que é a expertise jurídica necessária para postular, em Juízo, direito próprio ou alheio. Nos termos da Lei nº 8.906/94, em regra, é exercida privativamente por advogados.

Por conseguinte, a relação entre o Poder Judiciário e o jurisdicionado não é, via de regra, direta, mas **mediada** por advogados. A exigência legal fundamenta-se na especificidade das regras jurídicas e nos interesses das partes, que, sem deterem conhecimentos especializados para discuti-los em ações, poderiam sofrer prejuízos de grande monta. O advogado, ao postular em Juízo na defesa dos interesses de seu constituinte, utiliza linguagem técnica, observa prazos legais e estabelece estratégias jurídicas. Portanto, nos termos da Constituição da República (art. 133), “O advogado é

indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Se, pois, o advogado é o mediador entre o jurisdicionado e o juiz, ninguém melhor do que o próprio advogado para “traduzir” ao cliente o teor das decisões judiciais. Tal medida se justifica porquanto o juiz, a fim de se conservar isento, imparcial e equidistante, deve, tanto quanto possível, evitar contato direto com os litigantes, a fim de não ser influenciado a decidir em qualquer direção por motivos pessoais e, não, técnicos. Por isso, raramente o juiz se dirige às partes. E a própria lei estabelece restritas oportunidades de contato direto, normalmente, reservadas a audiências, das quais também participam os procuradores constituídos pelas partes ou nomeados pelo estado.

Dadas essas realidades do ambiente jurídico, as controvérsias relacionadas à linguagem jurídica poderiam ser melhor equacionadas se propostas fossem formuladas com base nos estudos de **sociolinguística**, com especial atenção para os fenômenos de variação linguística, e, não, em decisões tomadas de cima para baixo, aplicadas indistintamente a todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário sem atenção às respectivas particularidades.

3 ANÁLISE DE DADOS LINGUÍSTICOS

O Direito, como área específica do conhecimento, possui terminologias próprias, com rigor conceitual, para que, tanto quanto possível, sejam eliminadas expressões equívocas que possam comprometer a prestação jurisdicional, que é a decisão dirigida ao jurisdicionado. Por essa razão, as relações entre o julgador e as partes não são, a princípio, diretas, mas mediadas por advogados e auxiliares do juízo que venham a exercer funções eminentemente técnicas, como peritos e intérpretes.

O julgador, ao proferir uma decisão, deve valer-se de linguagem precisa, tendo em vista que, em grau de recurso, essa decisão poderá chegar aos Tribunais Superiores e fomentar a fixação de teses jurídicas a respeito de determinada controvérsia.

3.1 Um caso de aplicação de pena

Consideremos um caso concreto sobre aplicação de pena relativa à prática de

crime de roubo. A pena foi aplicada por Juiz de Direito (1ª Instância) e, por recursos sucessivos, foi reapreciada pelo Tribunal de Justiça (2ª Instância) e, por suposta inobservância aos critérios do Código Penal, a discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça (Instância Especial), ao qual compete se manifestar, em último grau, sobre divergências de leis infraconstitucionais. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso, expressou entendimento por meio do seguinte enunciado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE ATENUANTE COM CAUSA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIME. PENA ENTRE 4 E 8 ANOS. SEMIABERTO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova para a condenação, ou pelo afastamento do concurso de pessoas, pela não ocorrência de vínculo subjetivo entre eles, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A questão acerca da possibilidade da compensação da atenuante da confissão com uma das causas de aumento do crime não foi objeto de debate pela instância ordinária, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

3. Mesmo que superado tal óbice, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em observância ao critério trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal, as circunstâncias atenuantes não podem ser compensadas com causa de aumento de pena.

Precedentes.

4. No tocante ao regime de cumprimento da pena, mantida a reprimenda em 5 anos e 4 meses de reclusão, não há que se falar na possibilidade da fixação do regime aberto, em atenção ao disposto no art. 33, §2º, alínea "b", do CP.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.331.061/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)¹²

O julgamento realizado por Tribunal Superior serve de paradigma aos demais tribunais, que, portanto, devem observar o teor da decisão em futuros julgamentos. O pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça baseou-se em caso concreto que teve

¹² Disponível em: <

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&p=true&livre=compensa%24+com+%28trifasic%24+ou+%28%28%28segunda+fase%29+com+%28terceira+fase%29+com+previsao%29%29%29>

>. Acesso em: 27 nov. 2024.

início na 1ª Instância, a cargo de Juiz de Direito, e, pela via recursal, aportou à sua jurisdição. A tese jurídica sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou é a mesma sobre a qual o Juiz de Direito já havia se manifestado em 1º grau de julgamento, e que, doravante, servirá de modelo a ser aplicado aos novos casos.

Esse fato ilustra como a linguagem jurídica não pode guiar-se meramente pelo intuito de simplificação. Rigor terminológico, caso faltasse à decisão do Juiz de Direito, seria objeto de exposição negativa do magistrado, e, eventualmente, nem sequer servisse como fundamento de um paradigma a ser estabelecido em âmbito nacional. Logo, o Juiz de Direito, ao sentenciar, deve fazê-lo com a máxima precisão e acuidade, ciente de que sua decisão poderá chegar à cúpula do Poder Judiciário como exemplificação de uma celeuma jurídica de interesse geral. Por conseguinte, o Juiz de Direito, salvo casos específicos, não pode basear o teor da sua decisão, e da linguagem a ser nela adotada, tendo em vista eventual compreensão por parte do réu, em quem se supõe uma pessoa leiga e não versada sobre a tecnicidade do Direito.

Com efeito, o réu, no caso do processo penal, não é o único destinatário da decisão, mas um dos destinatários, porquanto também os julgadores que compõem as instâncias superiores do Judiciário são destinatários daquela decisão na hipótese de interposição de recursos. A relação do réu com o Juiz de Direito é, por força de lei, mediada por advogado, haja vista que não deve o Juiz de Direito estabelecer relações pessoais com o réu que possam interferir na isenção e lisura de seu julgamento. Portanto, caberá ao advogado interpretar ao seu cliente, o réu, o teor da decisão judicial em termos mais simples, que possam ser facilmente assimiláveis.

Não convém, neste esforço, esmiuçar o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por não ser o objeto desta pesquisa. Contudo, a própria linguagem utilizada na decisão evidencia a dificuldade de entendimento para uma pessoa sem conhecimentos jurídicos. Eventual esforço de simplificação da linguagem contida nessa decisão não ocorreria sem comprometimento de sua exatidão técnica, do que decorre o problema da simplificação.

3.2 No Juizado Especial

Em outro extremo de atuação do Poder Judiciário, encontram-se os Juizados

Especiais. Trata-se de instâncias de decisão orientadas “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (art. 2º da Lei nº 9.099).

Nos Juizados Especiais, em razão da simplicidade dos atos processuais, prescinde-se da mediação de advogado. Isso significa que o jurisdicional, mesmo na condição de réu, estará diretamente na presença do Juiz de Direito, ao qual poderá falar diretamente. Essa circunstância somente é possível porque os Juizados Especiais cuidam de temas de menor complexidade, ainda que tenham natureza criminal, os quais, preferencialmente, hão de ser resolvidos pela via da transação. Isso permite ao Juiz de Direito falar com o réu em termos mais simples e diretos, sem recorrer a fundamentos jurídicos, pois prevalece a celeridade dos atos praticados oralmente. Considerando que os atos são orais, não foram reproduzidos neste item.

Convém ressaltar que o Juiz de Direito, assim como cada profissional que atua na Justiça, pode adequar o registro linguístico à situação de uso, a depender da instância do Judiciário em que estiver atuando. Esse esforço de adequação é, em princípio, muito mais prática, funcional e útil à compreensão do jurisdicionado sem implicar perda de qualidade e tecnicidade.

4 SOCIOLINGUÍSTICA VARIACIONISTA

A Sociolinguística é campo de estudos da linguística que postula a relação indissociável entre língua e sociedade. Opõe-se à visão meramente estruturalista da língua, que, em razão do recorte metodológico realizado por Ferdinand de Saussure (1916), deixou de lado as realizações concretas em diferentes contextos comunicativos.

Para a Sociolinguística, a língua é fato social, que se adapta às diferentes necessidades de uso da comunidade de falantes. Em situações reais de interação social, os interlocutores farão escolhas linguísticas segundo seu papel social, conferindo à língua aspecto heterogêneo. Por conseguinte, é equivocada a ideia da língua como uma estrutura monolítica, compacta, regida unicamente por regras gramaticais que nivelasse todos os falantes a um modelo a que se denomina abstratamente de “falante-ouvinte ideal”:

Não existe um comportamento linguístico homogêneo por parte dos ‘falantes

cultos', sobretudo (mas não somente) no tocante à língua falada, que apresenta variação de toda ordem segundo a faixa etária, a origem geográfica, a ocupação profissional etc. dos informantes (BAGNO, 2002, p. 179).

Os diferentes usos em diferentes contextos, em diferentes épocas, em diferentes lugares, em diferentes situações atribuem flexibilidade e riqueza à língua, tornando-a cada vez mais apta a expressar o pensamento humano. Por isso, na mesma língua, encontram-se variações de escolha lexical, construção gramatical, alterações de pronúncia, modificações na fala, que são considerados registros linguísticos distintos, cada qual apropriado a um contexto.

Denomina-se **variação diastrática** aquela em que “a fala pode refletir diferentes características sociais dos falantes” (Coelho, 2010, p. 78). As variações em decorrência de fatores sociais, normalmente, abrangem situações econômicas, de classes sociais, grupos, gêneros.

A **variação diacrônica** decorre de “uma série de evoluções que ocorrem ao longo do tempo, portanto como algo mutável, dinâmico” nas línguas (Coelho, 2010, p. 13).

A **variação diatópica** verifica-se de acordo com a lugar, geográfico ou regional, o que permite, inclusive, inferir “às vezes com bastante precisão, a origem de uma pessoa através do modo como ela fala” (COELHO, 2010, p. 76).

Observa-se, ainda, a **variação situacional**, ou de estilo, ou de sintonia, em que se procura ajustar a fala diretamente ao interlocutor em razão de alguma relação específica, como hierarquia profissional, amizade, afeição.

No amplo espectro de variações linguísticas, a chamada norma culta corresponde a um dos registros linguísticos, à qual se confere maior prestígio social por estar associada a uma tradição, vale dizer, aos usos de grandes escritores, assim reconhecidos pela comunidade de fala, que, como parâmetro de bem escrever e de bem falar:

A expressão norma culta deve ser entendida como designando a norma linguística praticada, em determinadas situações (aquelas que envolvem certo grau de formalidade), por aqueles grupos sociais mais diretamente relacionados com a cultura escrita, em especial por aquela legitimada historicamente pelos grupos que controlam o poder social (FARACO, 2002, p. 40).

No ambiente jurídico, onde as relações são formais e os atos são solenes, cultuam-se as normas gramaticais como exigência de qualidade da fala e da escrita. A escrita

elegante e a verve persuasiva envolvem o discurso em aura de refinamento e erudição, que são características destacadas em grandes oradores, a serem, por extensão, admiradas e copiadas por grandes juristas. A norma culta, como registro de prestígio, encontra na tradição jurídica campo fértil, pois

As relações sociais fazem com que as variantes linguísticas sejam denominadas como variantes de estigma ou variantes de prestígio, de acordo como falantes que as utilizam [...] Dessa maneira, os valores das variantes linguísticas são atribuídos socialmente, de acordo com o patamar ao qual pertence cada falante, mais precisamente, quanto maior for a escala socioeconômica e o grau de escolarização dos falantes, maior será o prestígio das variantes linguísticas usadas por eles (LIMA, 2019, p. 30).

Todavia, cumpre-se ressaltar que, tal como as línguas, a esfera jurídica também não é una, monolítica, em que sempre os mesmos padrões são observados. Há ambientes e contextos de menor formalidade, onde se verifica ocasião para a fala em registro mais coloquial.

A Lei nº 9.099/95 dispôs sobre a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nos quais “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (art. 2º). Ora, trata-se de uma outra versão do mundo jurídico, no qual imperam a informalidade dos atos, que deverão ser praticados, preferencialmente, por meio oral. A própria lei estabeleceu o cuidado com a linguagem, que deverá ser simples e acessível (art. 14, §1º). Uma das causas consiste na prescindibilidade da assistência de advogado, em razão da simplicidade dos atos e a intermediação de conciliadores e juízes leigos, que tentarão conduzir as partes à composição da lide por acordos.

Nas causas a serem julgadas nos Juizados Especiais, consideradas de menor complexidade (cíveis) ou de menor potencial ofensivo (criminais), as partes, na audiência, estarão em contato com o juiz. Esse é o ensejo para emprego da linguagem oral, simples e direta. É comum que os Juizados Especiais sejam procurados por pessoas de perfil social mais simples, porquanto lá tramitam causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo (art. 3º, I). Deve o juiz expressar-se para esse público em linguagem mais simples, explicando-lhes as minúcias da decisão, para que o jurisdicionado esteja

convencido da justiça da decisão.

Em outro extremo, encontram-se as ações de alta indagação jurídica, que tramitam nas mais altas cortes, denominadas de Tribunais Superiores, a saber: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal Militar (STM). Trata-se de instâncias do Poder Judiciário que possuem competência para julgar, em último nível infraconstitucional, matérias especializadas, de modo a dirimir posicionamentos controversos dos tribunais de instâncias ordinárias, segundo cada ramo. Nesses tribunais, o rigor de linguagem e a solenidade dos atos processuais são imprescindíveis.

Acima dos Tribunais Superiores, como órgão de cúpula de todo o Poder Judiciário, está o Supremo Tribunal Federal, que tem competência para julgar a conformidade de todas as decisões judiciais à Constituição da República.

Posto isso, compreende-se por que a linguagem jurídica não pode ser meramente simplificada. Não é exato afirmar que o destinatário das decisões judiciais seja o cidadão, o jurisdicionado, ao menos não diretamente. Os atos processuais são praticados entre profissionais do Direito, e, mesmo nas hipóteses em que as partes ou terceiros possuem atuar diretamente, como nas audiências, não se prescinde da mediação de advogados. Portanto, ao julgar uma causa, compete ao juiz expor tecnicamente os fundamentos de fato e de direito que embasaram sua convicção, com base nos quais poderão as partes eventualmente recorrer a instâncias superiores. A decisão judicial não se destina, pois, diretamente à parte, mas ao seu advogado. E, da mesma forma, a peça jurídica que o advogado elaborar, seja um requerimento, seja um recurso, não se destina à leitura de seu cliente, mas à do julgador, posto que ambos interagem tecnicamente com base na lei, nos entendimentos dos doutrinadores e na jurisprudência dos tribunais.

Nesse sentido, uma decisão proferida conforme a idealizada linguagem simples, feita para “qualquer do povo” entender, poderá, eventualmente, aportar ao Supremo Tribunal Federal, onde se fixam teses jurídicas de observância obrigatória a todas as instâncias do Poder Judiciário. Por evidente, a decisão cunhada em linguagem simplificada não é compatível com a análise de Ministros do Supremo Tribunal Federal, para cujas decisões se valem, não raramente, de precedentes de tribunais do exterior, na confrontação própria aos estudos comparados.

Logo, convém ao julgador, nas instâncias ordinárias (1º e 2º graus de jurisdição),

redigir decisões com vasta fundamentação jurídica, rigor terminológico, linguagem sóbria, técnica e objetiva, consciente de que, eventualmente, a mesma decisão poderá servir de paradigma ao julgamento de casos análogos por decisão dos Tribunais Superiores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples consiste em iniciativa do Conselho Nacional de Justiça para eliminar das decisões judiciais, dos atos de ofício e normativas burocráticas o excesso de linguagem que se tornou vulgarmente conhecido como “juridiquês”. O objetivo é tornar as decisões judiciais compreensíveis ao “qualquer do povo”, de modo a se promover a inclusão de todos no debate jurídico.

Apesar das boas intenções, a medida requer cautela. As peças jurídicas compreendem gêneros textuais próprios, cada qual com sua conformação. Por se tratar de documentos técnicos, há que se primar pelo rigor terminológico, por uma linguagem isenta de ambiguidades e sentidos equívocos. A precisão de termos é imprescindível e sua inobservância, não raramente, enseja vastas discussões nos tribunais em busca do sentido mais exato dos institutos jurídicos.

O Poder Judiciário é composto por várias instâncias de decisão, cada qual com características próprias no que se refere ao grau de formalidade dos atos processuais. Em ambientes como os Juizados Especiais, prevalecem a informalidade, a oralidade e a simplicidade dos atos processuais; em outros, como os Tribunais Superiores, o absoluto rigor de forma dá provas da gravidade dos temas discutidos. Convém ao bom senso que, em cada ambiente e em cada situação, proceda-se conforme a solenidade dos respectivos atos.

Tal como ocorre nos fenômenos de variação linguística, em que há um registro adequado a cada contexto comunicativo, importa que a linguagem jurídica seja ajustada à formalidade de cada órgão e de cada ato processual.

A adequação da linguagem aos diferentes contextos tende a gerar melhores resultados para a compreensão das decisões judiciais do que a proposta de simplificação indistinta, sem considerar as especificidades de cada situação.

A linguagem jurídica, dada sua natureza técnica, como campo especializado do saber, não é e não será de compreensão imediata para qualquer do povo, que a ela se

aproxime sem o necessário cabedal de conhecimentos. Por conseguinte, não se pode prescindir do valioso concurso dos advogados, que, além de representarem, em juízo, os interesses de seus clientes, atuam como verdadeiros intérpretes da linguagem jurídica para a linguagem coloquial.

No que concerne à discussão sobre o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, adequar é melhor do que simplificar.

6. REFERÊNCIAS

- BAGNO, Marcos. **A linguística da norma**. São Paulo: Loyola, 2022.
- BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico**: o que é, como se faz. 49^a. ed. São Paulo: Loyola, 2007.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Novembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em 01 jun. 2024.
- COELHO, Izete Lehmkuhl. **Sociolinguística**. Florianópolis: LLV/CCE/ UFSC, 2010. 172 p.: 28.
- FARACO, Carlos Alberto. Norma-padrão brasileira: desembaraçando alguns nós. In: BAGNO, Marcos (org.). **A linguística da norma**. São Paulo: Loyola, 2002, p. 37-61.
- GENERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- LIMA, Franciska Erik Larisse Nogueira. **A variação linguística em sala de aula**: mote para uma superação do preconceito linguístico. Currais Novos, RN, 2019.
- MARIANGELO, Rafael. Abaixo o Juridiquês. [Entrevista concedida a Rafa Santos]. CONJUR. São Paulo. Jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-04/apesar-das-criticas-uso-da-linguagem-simples-avanca-no-poder-judiciario/> . Acesso em: 05 ago. 2024.
- SILVA, Gérson Rodrigues da. **Sobre o texto jurídico**: gramática e textualidade. Tese de Doutorado em Estudos Linguísticos. Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2008.
- STRECK, Lênio Luiz. Abaixo o Juridiquês. [Entrevista concedida a Rafa Santos]. CONJUR. São Paulo. Jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-04/apesar-das-criticas-uso-da-linguagem-simples-avanca-no-poder-judiciario/> . Acesso em: 05 ago. 2024.